



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5093576-31.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: NOVA ERA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Plano de pagamento aprovado foi cumprido pela devedora, com o pagamento dos credores. Processo encerrado.*

Trata o presente do processo de Recuperação Judicial da **Instituição Educacional São Judas Tadeu Ltda.** e da **Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda.**, cujo plano de soerguimento foi homologado por este Juízo em 19/12/2023 (evento 538), iniciando-se o período de fiscalização judicial. Transcorrido o biênio legal, a Administradora Judicial (evento 1417), apresentou o Relatório de Encerramento, no qual concluiu que as obrigações vencidas no período de supervisão foram devidamente cumpridas, ressalvadas as pendências decorrentes da não apresentação de dados bancários por alguns credores ou da iliquidez de créditos ainda em discussão em outras esferas judiciais. Requereu o encerramento do processo.

O Ministério Público (evento 1422, PROMOÇÃO1) manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, corroborando o entendimento da Administradora Judicial de que as recuperandas adimpliram as obrigações vencidas no prazo de fiscalização.

Os editais legalmente previstos foram publicados, **remanescendo apenas a publicação do edital do quadro-geral de credores (art. 18 da Lei 11.101/05)**, requerida pela Administradora Judicial.

No evento 1417, PET1, a Administradora Judicial informou o cumprimento do plano de recuperação, apresentou o relatório circunstanciado, previsto no art. 63, III, da Lei 11.101/05 (evento 1417, ANEXO2) e requereu o encerramento do processo. Apresentou também a relação dos credores pagos durante o período da fiscalização judicial (evento 1417, ANEXO3).

1. Do cumprimento do plano e do pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

O artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em supervisão judicial por um prazo máximo de dois anos. Uma vez cumpridas as obrigações vencidas nesse período, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso em tela, a decisão que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 19/12/2023, de modo que o biênio de fiscalização se encerrou em 19/12/2025. A Administradora Judicial (evento 1417, PET1) atestou o adimplemento das obrigações vencidas no período. As pendências de pagamento, conforme apontado pela AJ e corroborado pelo Ministério Público, decorrem de fatores não imputáveis às recuperandas, e são circunstâncias que não constituem óbice ao encerramento do feito, pois o cumprimento exigido por lei para o término da supervisão é o das obrigações vencidas no biênio.

O artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, prevê que a recuperação pode ser encerrada mesmo sem a consolidação definitiva do quadro-geral de credores. Portanto, tendo as recuperandas demonstrado o cumprimento regular do plano durante o período de fiscalização, encerro a fase judicial da recuperação. As obrigações com vencimento posterior ao biênio continuarão a ser exigíveis diretamente dos devedores, podendo os credores, em caso de inadimplemento, valer-se das medidas judiciais cabíveis, conforme o artigo 62 da LRF.

2. Das Controvérsias Remanescentes

2.1. Do pedido de convolação em falência.

O Sindicato dos Professores (evento 1411, PET1) insiste na convolação da recuperação em falência, alegando o descumprimento de obrigações. Conforme já analisado, o pagamento dos créditos trabalhistas concursais observou os termos do PRJ, que previa um teto e, conseqüentemente, a aplicação de deságio sobre o saldo excedente. Trata-se de condição aprovada pela coletividade de credores e homologada judicialmente, não caracterizando inadimplemento.

Quanto aos créditos extraconcursais mencionados, sua cobrança deve seguir rito próprio, não se prestando a fundamentar, isoladamente, a convolação da recuperação, especialmente quando não se demonstra a inviabilidade da empresa ou o esvaziamento patrimonial doloso. Assim, por ausência de descumprimento substancial do plano, **indefiro o pedido de convolação em falência.**

2.2. Dos créditos trabalhistas e o teto do PRJ (Credora Lisandra Penha)

O Plano de Recuperação Judicial, ao qual os credores se submetem por força da aprovação em assembleia, foi claro ao estipular que o produto da alienação da UPI seria distribuído aos credores da Classe I por meio de rateios, e que eventual saldo remanescente, após atingido o limite máximo de pagamento por credor, seria considerado deságio. Dessa forma, o pagamento efetuado à credora está em conformidade com o plano, inexistindo saldo a ser quitado no âmbito concursal. Quanto aos honorários advocatícios de seus procuradores, devem os mesmos fornecer os dados bancários diretamente às recuperandas para viabilizar o pagamento, conforme a sistemática do PRJ.

2.3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais (Cainelli Advogados e outros)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O pedido de pagamento imediato dos honorários advocatícios (evento 1401, PET1), sob o argumento de se tratar de crédito extraconcursal, merece acolhida parcial. De fato, os honorários advocatícios sucumbenciais, quando a sentença que os constituiu transita em julgado após o pedido de recuperação judicial, são classificados como extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos do plano, conforme entendimento consolidado. Contudo, o pagamento de tais créditos não se dá por simples petição nos autos principais, mas exige procedimento executivo próprio. As recuperandas reconheceram a pendência de parte desses pagamentos e solicitaram o envio dos dados bancários. Cabe, portanto, aos credores que ainda não o fizeram, informar os dados para pagamento direto e, em caso de recusa, buscar a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

3. Das demais deliberações

Registro a quitação dos créditos de Noemia Aparecida Costa e Rafael Dias do Canto na esfera trabalhista, bem como a quitação do crédito principal da credora Marília Leal Delvaux, restando pendente apenas o pagamento dos honorários de seu procurador. Eventuais habilitações retardatárias prosseguirão em autos próprios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 indefiro o pedido de convalidação da presente Recuperação Judicial em falência e, acolhendo as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público, julgo cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos de supervisão judicial e **decreto o encerramento da recuperação judicial de Instituição Educacional São Judas Tadeu Ltda. e Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda.**

Determino, ainda:

1. A intimação das Recuperandas para que continuem a cumprir as obrigações remanescentes do Plano de Recuperação Judicial, cujos vencimentos ocorrerão após esta data, bem como para que se manifestem acerca dos valores depositados nas contas judiciais, vinculadas ao feito.

2. A intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 30 dias, preste suas contas finais, nos termos do artigo 63, I, da Lei nº 11.101/2005, para fins de apuração e pagamento do saldo de seus honorários.

3. A intimação dos procuradores da credora Lisandra Penha, bem como dos credores Vinícius Augusto Cainelli, Gregório Romanovski de Oliveira e Renata da Silva Ortiz, para que, no prazo de 15 dias, informem seus dados bancários diretamente às Recuperandas para a quitação dos honorários devidos.

4. Ao cartório que proceda à publicação do Edital a que alude o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, requerido pela Administradora Judicial no evento 1417, PET1, conforme minuta fornecida no ANEXO4.

Eventuais incidentes de habilitação ou impugnação de crédito ainda pendentes de julgamento não constituem óbice ao encerramento da Recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas averbações.

Após o cumprimento de todas as determinações e o trânsito em julgado, apurem-se eventuais custas judiciais remanescentes e, satisfeitas, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 09/03/2026, às 16:18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101470732v2** e o código CRC **1ab12ea9**.

5093576-31.2022.8.21.0001

10101470732.V2